



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.002601/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.762 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente GILBERTO CRISTIANO BROCHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.762 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.002601/2008-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 48), interposto contra o Acórdão 12-44.450 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ - DRJ/RJ1 (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente a Impugnação do contribuinte com manutenção parcial do crédito tributário, apresentada diante de Notificações de Lançamento (e-fls. 6 e 31/37) relativas (i) a Multa Por Atraso na Entrega da Declaração, no valor de R\$ 1.095,08, de 16/08/2008, Exercício 2005, Ano Calendário 2004, e (ii) a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, com data de lavratura 09/06/2008, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 4.205,93, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. A DRJ alterou os valores lançados, reduzindo-os conforme se verá no decorrer deste voto.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJ1, aqui exposto por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento com exigência de crédito tributário no valor de RS 1.095,08, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005.

O contribuinte apresenta a impugnação, alegando, em resumo, que em sua Declaração original foi apurado imposto devido no montante de RS 903,94 e que, portanto, a Multa por Atraso na Entrega da Declaração deveria ser de RS 180,78. Informa que a multa que lhe fora cominada no valor de RS 5.475,40 é decorrente da Notificação de Lançamento de nº 2005/607430403072124, objeto de SRL ainda não analisada.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Acatada a Solicitação de Retificação de Lançamento, a multa aplicada por atraso da declaração originalmente entregue deverá ser alterada tomando-se por base o novo imposto devido apurado.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi contestada, devendo ser mantido o lançamento correspondente ao valor reconhecido pelo contribuinte referente à multa por atraso na entrega da Declaração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Impende, neste momento, transcrever excertos do Voto da Decisão de Primeira Instância, a fim de ser esclarecida a procedência da impugnação e a manutenção parcial do Crédito Tributário:

Voto

(...).

Analisando os documentos que compõem o processo, verifico que a multa por atraso na entrega da Declaração referente ao exercício de 2005 foi lançada com base em valores apurados em revisão de Declaração, na qual foram cominadas as infrações Omissão de Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica Caixa Econômica Federal e Compensação

Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte INSS (NL às fls. 31/37). Verifico, também que a SRL mencionada pelo contribuinte, e que até o momento da impugnação não havia sido analisada, foi totalmente deferida (fls. 39), impondo o cancelamento das infrações.

Assim, há que ser dada razão ao interessado, recalculando-se a Multa por Atraso na Entrega da Declaração com base no valor que permaneceu após o resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento.

Confrontando-se o lançamento decorrente da revisão da Declaração com o apurado após a SRL (fls. 38), verifico que o valor de imposto devido calculado foi reduzido de R\$ 5.475,40 para R\$ 903,94, conforme originalmente informado pelo Contribuinte na DAA/2005 (fls. 29/30).

Consoante o prescrito na Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II c/c a Lei nº 9.249, de 1995, art. 30, quando há imposto devido, como no presente caso, a multa deverá ser aplicada à razão de 1% ao mês ou fração sobre o valor desde imposto apurado, observado o valor mínimo de R\$ 165,74 e o máximo de 20% sobre o imposto devido. Assim, como a data da entrega foi em 28/05/2008, 37 meses após o prazo, deverá ser aplicada a multa de R\$ 180,78, resultante da multiplicação do percentual de 20% sobre o valor de R\$ 903,94.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar PROCEDENTE a impugnação, mantendo-se parcialmente o valor da multa por atraso na entrega da declaração, como a seguir se demonstra.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em Reais)

VALOR DA MULTA NOTIFICADA	VALOR DA MULTA EXONERADA	VALOR DA MULTA MANTIDA
R\$ 1.095,08	R\$ 914,30	180,78

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 20/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 46/47), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 12/04/2012 (protocolo de e-fl. 48), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- aponta ser portador de cardiopatia grave, permanecendo em tratamento médico conforme relato médico anexo;

- ressaltar que, de acordo com a lei 7.713/88 estaria isento de impostos, taxas e tributos conforme artigo 6 e inciso da referida lei.

- anexa documentos não apresentados em fase impugnatória.

6. Seu pedido final é pela isenção da taxa cobrada.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Quanto ao seu conhecimento, maiores apreciações serão discutidas no presente voto.

9. Pode-se ainda verificar que não há argumentos preliminares ou mesmo de ofício a serem apreciados na lide.

10. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso apenas argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, **precluindo o direito** de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mister notar que o recorrente não pode modificar seu pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, e apresentando novos documentos, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

12. Revela-se, portanto, que as aduções recursais em específico, e as novas provas acostadas, não antes levantadas no curso do contencioso e referentes à parte da lide não impugnada, não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto.

13. Portanto, não há que serem acatadas novas alegações e provas do contribuinte, as quais restam preclusas, e verifica-se na presente lide a impossibilidade de tornar a Notificação de Lançamento improcedente, assim irretocada deve remanescer a Decisão *a quo*.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima